

**PREGÃO Eletrônico Nº 23/2019**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**I - DO PEDIDO**

Trata-se de pedido de impugnação parcial ao processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob n.º 23/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, CNPJ 07.918.483/0001-57, **aduzindo que o referido edital estaria limitando a participação de diversas empresas por estar exigindo prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos após o recebimento do pedido, e por isso encontra-se em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos.**

**II - DA ANÁLISE**

Da análise do pedido tem-se que:

Na citada impugnação a empresa aduz que “A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.”

Nesse ponto não assiste razão a empresa.

Isso porque em uma rápida pesquisa realizada pela internet é possível verificar que a distância entre os municípios de Blumenau/SC e Maringá/PR é de apenas 634 km (fonte: Google mapas), distância facilmente percorrida por um caminhoneiro profissional em menos de um dia de sua jornada de trabalho fixada pela lei 13.103/2015, Art. 235-C. Os nove dias restantes do prazo de entrega são suficientes para o planejamento logístico da empresa, pois não há nenhum item no termo de referência que precise ser fabricado ou customizado.

Cita ainda, a empresa impugnante, manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em decisão liminar::

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do

art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”

Na denúncia em questão, o prazo de 02 (dois) dias realmente limita geograficamente a competição de licitantes participantes do certame, uma vez que apenas aqueles localizados na microrregião do órgão teriam tempo hábil para que todas as etapas logísticas fossem satisfatoriamente realizadas.

O prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo CISPARG é generoso, quando comparado ao caso supracitado, e vai contra a afirmação da empresa impugnante de que “É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável”. Isso porque de acordo com estudos recentes (fonte: Estadão 22/05/2019), um caminhoneiro padrão percorre até 587 km/dia em média, sem contar as horas extras permitidas pela lei 13.103/2015, com estas, podendo chegar a até 1.000 km/dia dependendo das condições da estrada. Levando em consideração apenas a quilometragem média por dia, no prazo de 10 (dez) dias exigido, seria possível cobrir 5.283 km (excluindo-se o dia de descanso exigido por lei em viagens superiores a sete dias), distância mais do que suficiente pra chegar do ponto mais distante de nosso país a outro qualquer

É do entendimento deste pregoeiro que os prazos estipulados no termo de referência pelo setor solicitante estão de acordo com a legislação e exequibilidade das propostas, não sendo fator limitante geograficamente.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelos motivos e fundamentos acima citados e em razão do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, decide este pregoeiro em **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, nos termos acima narrados.

Maringá, 16 de agosto de 2019.

Vinicius Casanova da Oliveira  
PREGOEIRO - CISPARG  
Resolução nº 18 de 18/04/17

**VINÍCIUS CASANOVA DE OLIVEIRA**  
**PREGOEIRO**